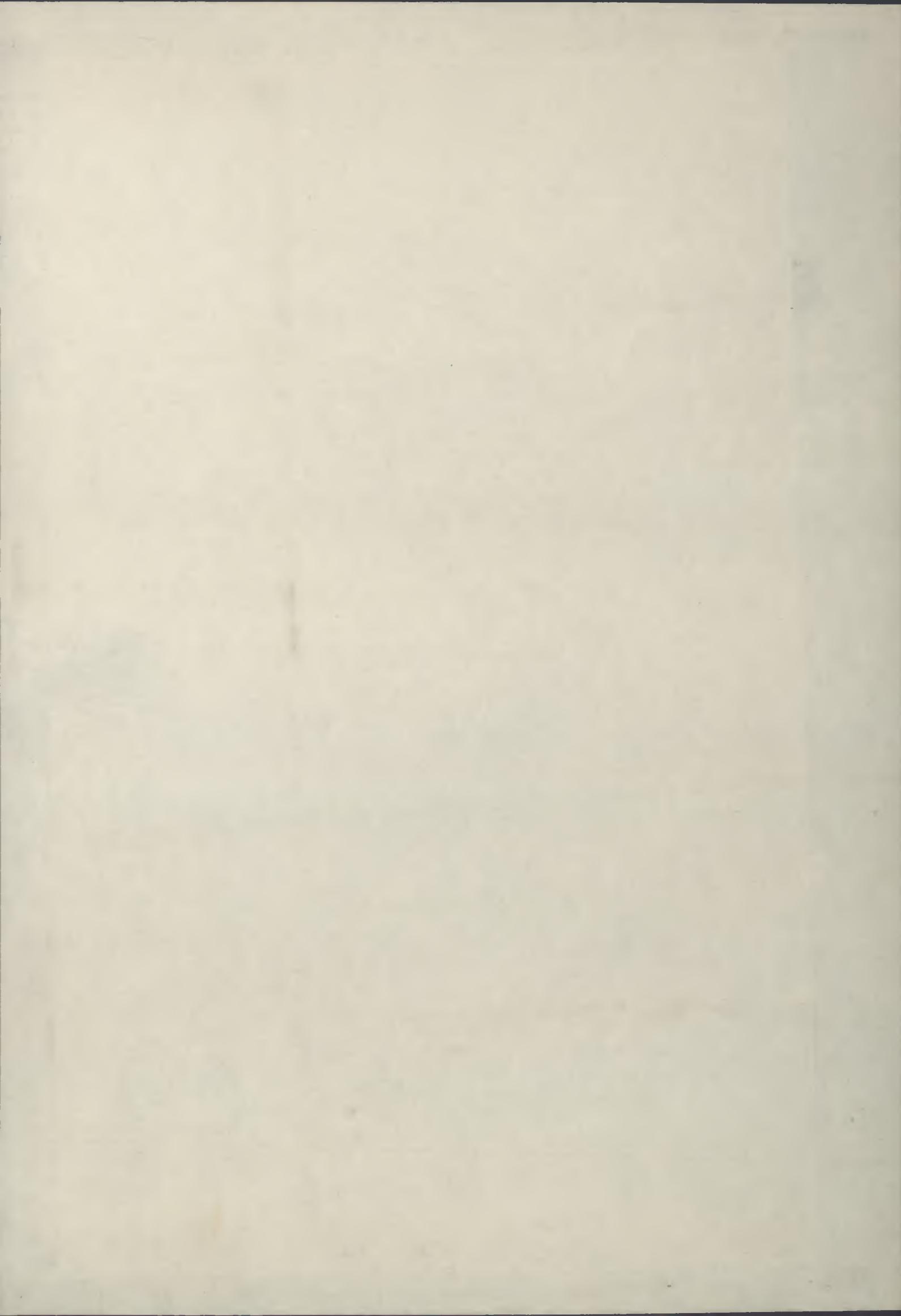


REGIMENTO DO ESCRIVAM
DA ALMOTACERIA
AVTOGRAFADO POR
GABRIEL PEREIRA DE CASTRO
FIDALGO DA CASA DEL-REY
CORREGEDOR DO CRIME EM SVA CORTE

12 DE DEZEMBRO DE 1630



REGIMENTO DO ESCRIVAM DA

ALMOTACERIA. CONFORME

a noua reformaçõ das Ordenações
do Reyno.



Escriuão da Almotaceria screuerà todas as achadas, asy de gados, & bestas, como os assentos de carniceiros, pãdeiras, regateiras, & outras quaesquer pessoas, que em coimas cairem, que pelos rendeiros, & jurados lhe for notificado. E asy screuerà todas as outras pessoas, que elle souber que vão contra as posturas do concelho. E quada mes mostrarã as ditas achadas aos Almotacês. E se os Almotacês não procederem contra os culpados, mostre as aos Iuizes, & Vereadores para saberem, quaes sam os dâinhos, & se executarẽ nelles as ordenações & posturas do concelho, feytas sobre os dâinhos. E não o fazendo asy, o dito Escriuão pagará em dobro para o concelho todas as coymas, & penas que asy não mostrar aos Almotacês, ou aos Iuizes, & Vereadores.

E trabalharã de saber, se os rendeiros, ou jurados tem feyto auenças cõ aquelles que podem cair em coymas, antes de as terem feytas, ou lhes serem julgadas. E se achiar que taes auenças fazem, antes de as coymas lhes serem julgadas per sentença, o notifique aos Iuizes, para os punirem segundo forma de nossas ordenações. E isto comprira asy, sob pena de ser suspenso do officio, pelo tempo que ao julgador parecer.

Item, screuerã todas as penas, em que encorrerẽ os Almotaces por não compricem as cousas que em seu regimento lhes são mandadas sob pena de pagar em dobro, para o concelho, as penas que asy nam screuer. E em fim de quada mes leuarã a camera estas penas, em que asy os almotaces teuerẽ encorrido, & as mostrarã aos Iuizes, para as mandarem executar nos Almotaces, que nellas encorrerão.

E no lugar em que asy teuer o dito officio, & em seu termo, não poderá criar gado algum, mais o que lhe for necessario para sua lauou

gador da comarca, informandosse

de

ue pessoas que razão tenham de o saber. E do que ali lhe ordenar se fará
a sentença no livro da camera, assinado pelo dito corregedor. E se em ou-
tra maneira trouxer gado, perde-lo, a metade para quem o accusar, & a
outra para o captiuo, & perderá o officio.

SALARIO.

E levará de seu salario de hũa aução, & contestação, & mandado para
se preguntarem testemunhas, seis reis, & não hauendo mandado, para se
preguntarem testemunhas levará somente quatro reis.

Item, de hũa absoluiçam de instancia do juyzo, asentada no quaderno,
quatro reis.

Item, de hũa appellação entre partes para o Juiz, ou camera seis reis.

Item, de hũa testemunha seis reis.

Item, de hũa sentença oito reis.

Item, de hũa pena posta entre partes oito reis.

Item, do prouimento pela villa ou cidade aos márceiros, boticários,
mercadores de panno de laã, & de linho, & regateiras, quatro reis de qua-
da casa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa,
não levará couza algũa.

E se houuer causas em que se houuer de ordenar feito alguim, & guar-
dar a ordem do Juizo, levarão o que he ordenado aos outros scriuães, se-
gundo se contem no titulo do que hão de levar os tabelliães, & escriuães
de seus officios.

Gabriel p^o de Castro fidalgo da Casa de Rey
Corregedor do Crime em sua Corte Real
Suplicante que era servo de chr^o mor. my fisco em
que ha mandado dar este legim^{to} de aluato de
reitor a Crimã da al motalaria da villa de aronches
por de serger as ver come o dito off^o ber ter
os goteiros ofes roll a 12 de jan^o de 1520
E os m^ors quato ver enuual^o de aronches

Gabriel de Castro

Procurador
do crime de
1520

Arribada em P. de São Francisco
24 de agosto de 1638
Muitos

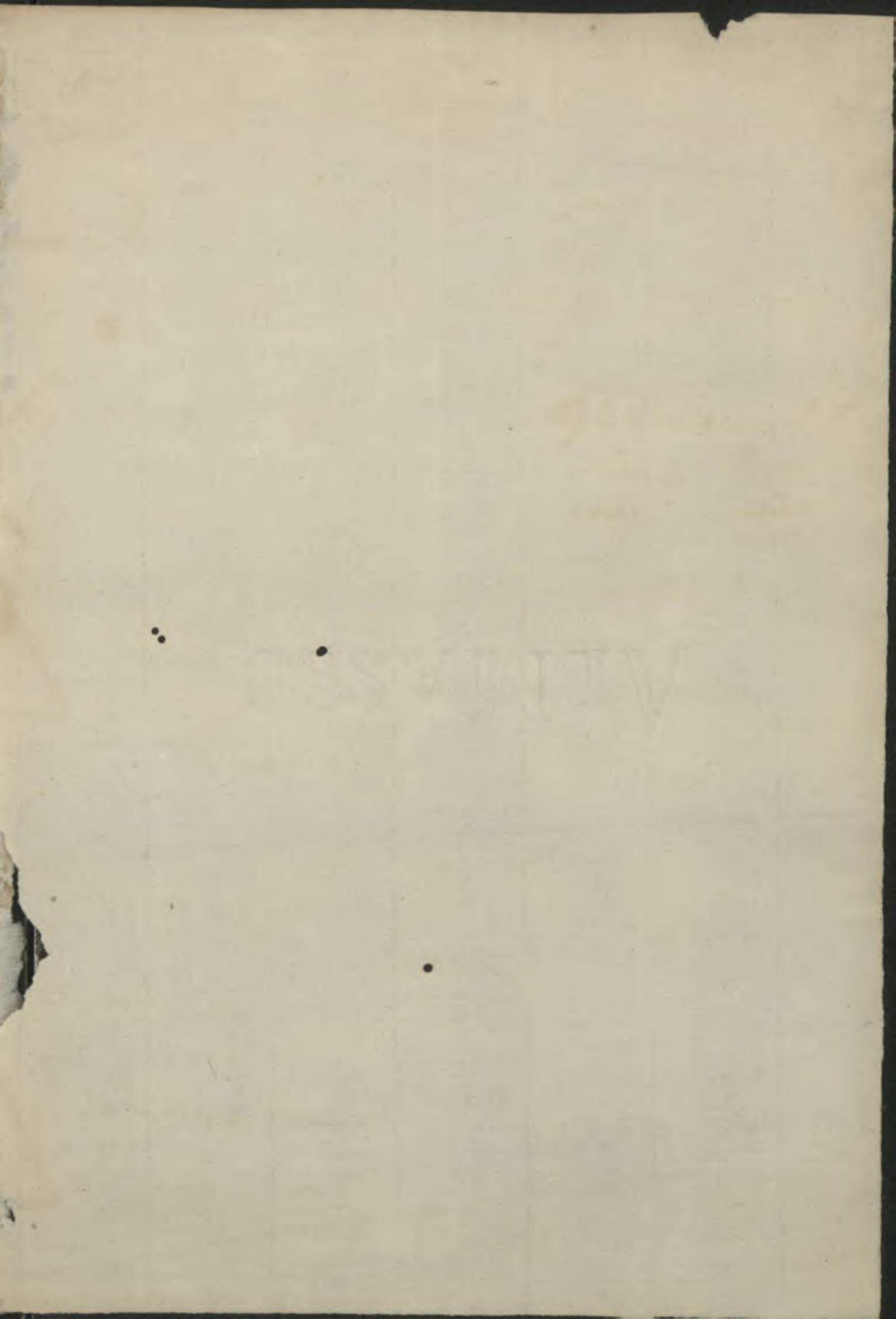
De embarcação
Arribada em 29 de
Julho de 1642
Porto

em Covagem. Krombej.
7. de agosto. de 1649.
Brito.

Visto em Arribada de
cheio de dezembro
1649
Ferreira

As Regiões e distritos de Arribada de 1649

COMPRA



PEREIRA DE CASTRO (Gabriel). Poeta e jurisconsulto, n. em Braga a 7-II-1571 e m. em Lisboa a 18-X-1632. Doutorou-se, com muita distinção, em Cânones, na Universidade de Coimbra, e em 1600 obteve, por concurso, uma beca no collegio de S. Paulo e passou a reger diversas cadeiras na Universidade. Foi successivamente nomeado desembargador da Relação do Porto (1606), da Casa da Supplicação (1615) e dos Agravos (1617); corregedor do crime na corte (1623) e, por fim, procurador geral das ordens militares e chanceler-mor do reino. Mostrou-se fiel ao domínio espanhol, como tantos do seu tempo, e o conde-duque de Olivares encarregou-o de missões de confiança. Uma dessas missões foi a devassa no Porto, provocada por um motim popular em que fora apedrejado o ministro Francisco de Casena. Contra as ordens que tinha, não praticou violências e regressou a Lisboa sem fazer vítimas. Outra foi a sentença, lavrada na Relação de Lisboa, em 1631, que condenou iniquamente a morte afrontosa Simão Pires Solis, pretendido autor do roubo e desacato praticados na igreja de Santa Engrácia, em 15-I-1630, e que mais tarde foi plenamente reconhecido como inocente. A sentença foi inserta no *Tratado Histórico e Jurídico do Desacato de Odivelas*, de Manuel Álvares Pega, Lisboa, 1710. Além de notável jurisconsulto, Pereira de Castro foi poeta de excepcional merecimento. Lope de Vega dedicou-lhe um soneto, intitulado *El docto Gabriel*, na sua obra *El siglo de oro*, e Antonino Diana, na sua *De immunitate Ecclesiarum*, afirmou não haver outro igual entre os poetas portugueses. A obra do poeta foi muito divulgada em Espanha e a sua fama alcançou Roma. O seu melhor poema, *Ulisseia ou Lisboa Edificada*, publicou-se em 1636, já depois da morte do autor; constava de dez cantos, em oitava rima, precedidos de poesias compostas em sua honra por vários poetas contemporâneos; um *Discurso Poético*, composto em prosa por Manuel de Galhegos, e argumentos em verso, no começo de cada canto, por Bernarda Ferreira de Lacerda. Esta obra teve 2.ª edição em 1642 ou 1643, por iniciativa do irmão do poeta, Luís Pereira de Castro, que omitiu a data e o lugar da edição, bem como o nome do impressor; o *Discurso* e uma canção de Manuel de Galhegos. Além disso, o texto foi profundamente alterado, quer com a eliminação completa de numerosas estâncias, quer com a

modificação, substituição e acrescimento doutras. E em lugar da Dedicatória a Filipe III de Espanha, vista na 1.ª edição, vem a Dedicatória ao príncipe D. Teodósio; esta segunda Dedicatória apenas difere da outra nas passagens que não seriam applicáveis a D. Teodósio. O poema, embora de apurado estilo clássico, fica muito aquém dos *Lusiadas*, embora se lhe atribua o segundo lugar no valor dos poemas portugueses. Teve mais três edições: a 3.ª, Lisboa, 1745, com o texto original inteiramente restituído; a 4.ª, Lisboa, 1827, com a supressão do *Discurso* de Manuel de Galhegos e de todas as poesias laudatórias do poeta, contidas nas edições de 1636 e 1745; finalmente, a 5.ª ed., Lisboa, 1827, apenas contém o texto integral do poema. Como jurisconsulto, Pereira de Castro deixou uma obra em latim: *De Manu Regia Tractatus in quo omnium chegum Regiarum quibus Regi Portugaliae in causis ecclesiasticis cogniti est ex jure*, em 2 tomos: I, Olysiopone, 1622; II, 1625; Ludgunc, 1672; Olysiopone, 1742. Esta obra foi proibida em Roma, por decreto da Congregação do Index, em 26-X-1640, e por isso está incluída a p. 201 no *Index Librorum prohibitorum SS. D. N. Pii Sexti jussu editus*, Romae, 1787. Outra sua obra notável foi a *Monomaquia sobre as concórdias que fizeram os reis com os prelados de Portugal, nas dúvidas da jurisdição eclesiástica e temporal*. Ficaria inédita ou manuscrita, se uma sugestão do governo de D. João V, se não orden, levou José Francisco Mendes Moreira a promover a 1.ª edição em Lisboa (1738), quando era muito agitada a controvérsia entre D. João V e a Santa Sé. Logo que se restabeleceu a harmonia, o rei ordenou a recolha da obra publicada. Há notícia de ter escrito, em 1611, outra obra de jurisprudência: *Decisionum suprenis tenatus Portugaliae Liber*. Alguns dos seus criticos afirmam que o autor se orientava pelas ideias, vindas de França, acerca do poder supremo da realza, e se deixou influenciar pela doutrina de Bossuet, que reivindicava para os reis a plenitude dos poderes, sem exceptuar o direito de nomear os bispos. Pereira de Castro escreveu ainda: *Obras poéticas em diversas linguas*, que se não imprimiram. Apareceram também poesias suas nas seguintes obras: *Gigantomaquia*, de Manuel de Galhegos; *Obras*, de Francisco de Figueiredo; *Augustissimo Hispaniarum Principi recens nato Philippo Dominico*, Coimbra, 1606, e *Anagrama de la vida humana*, de Henrique Visório, Lisboa, 1590.

GABRIEL PEREIRA DE CASTRO, Cavalleiro da Ordem de Christo, Doutor em Direito Canonico, e Lente na Universidade de Coimbra, Desembargador da Relação do Porto, e da Casa da Supplicação de Lisboa, Corregedor do crime da Corte e Casa, Procurador geral das Ordens militares, e ultimamente nomeado Chanceller-mór do Reino, etc.—N. em Braga a 7 de Fevereiro de 1571, e m. em Lisboa a 18 de Outubro de 1632. Jaz no extinto mosteiro de S. Vicente de fóra.—V. o artigo que lhe diz respeito no tomo II da *Bibl. de Barbosa*, tecido de pomposos elogios, conforme ao gosto do tempo em que foi escripto. Ahí mesmo se achará a enumeração

nyma (porem que é de Gabriel Pereira) á fol. 50 v., e principia: «Quando mais bello Abril amanheceu, etc.»

No livro *Anagrama de la Vida Humana* de Henrique Visorio, Lisboa 1590, 8.º vem também um epigramma, e uma elegia, etc., etc.

Pereira de Castro pertence como poeta á escola hespanhola, e como tal o incluiu Costa e Silva no tomo ix do seu *Ensaio Biogr.*—A opinião mais seguida dos nossos criticos assigna-lhe entre os epicos portugueses o lugar immediato a Camões. Tal é o voto do P. Francisco José Freire, e de outros. Comtudo alguns, como José Agostinho, Ribeiro dos Sanctos, e Manuel de Galhegos, chegaram a collocar a *Ulysséa* em primeiro lugar, julgando-a superior aos *Lusiadas*! José Maria da Costa e Silva é de voto que apoz os *Lusiadas* deve dar-se a preferencia á *Malaca Conquistada*, ficando a *Ulysséa* abaixo d'esta, e por consequencia em segundo lugar a respeito d'aquelles.

Não é este o competente para discutir e apreciar os fundamentos com que cada um dos referidos tracta de justificar a sua opinião. Para conciliar entre si estes diversos pareceres, cumprirá que primeiro vejamos o que é, e o que por si póde valer Gabriel Pereira. Ninguém melhor que elle soube observar com todo o rigor os preceitos da epopeia: a sua fabula é na verdade epica, e seria perfeita, se não apresentasse o heroe ocioso por tão largo tempo no palacio de Circe. Os caracteres da *Ulysséa* são vigorosamente desenhados; a acção é progressiva; o maravilhoso é brilhante, e perfeitamente accommodado; não lhe faltam paixões vivas, episodios bem ligados, versificação harmoniosa e variada, descripções pittorescas; riqueza de comparações, quasi sempre frisantes, e bem adequadas, etc., etc. Mas, por fim, carece absolutamente de originalidade. A erudição o levou a querer introduzir no seu poema tudo o que disseram Homero, Virgilio, Estacio, Ovidio, Ariosto, Tasso, Camões, e Gongora, de modo que a melhor parte compõe-se de materiaes emprestados, e apenas de longe em longe apparece cousa, que possa julgar-se producção da sua lavra. Quanto á linguagem e estilo, tambem não podemos tomal-o por modelo de pureza e correcção. O P. Francisco José Freire nas *Reflexões sobre a Língua Portuguesa*, parte 3.ª, faz uma anatomia critica á *Ulysséa*, na qual mostra copiosos e notaveis exemplos de *redundancias, impropriedade e má escolha de epithetos, erros de concordancia e de regencia grammatical*, e outros muitos defeitos, que podem e devem achar indulgencia; mas que, juntos ao mais que fica observado, rebaixam até certo ponto o merito do poeta, descendo-o da altura sublime a que cégos admiradores pretenderam elevá-lo.



